



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.510 - MS (2013/0293071-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M D DOS S (MENOR)
REPR. POR : M A DOS S
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : M DOS S E S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PELOS AVÓS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE TOTAL OU PARCIAL DO PAI. NÃO CARACTERIZADA.

1. *"A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação - ou de cumprimento insuficiente - pelos genitores."* (REsp 831.497/MG, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2010, DJe de 11/2/2010)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.510 - MS (2013/0293071-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M D DOS S (MENOR)
REPR. POR : M A DOS S
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : M DOS S E S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por M. D. dos S. (MENOR), representado por M. A. dos S. desafiando decisão que negou provimento ao agravo com base na aplicação da Súmula 83 do STJ, sob o entendimento de que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que *"a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação - ou de cumprimento insuficiente - pelos genitores"* (REsp 831.497/MG, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2010, DJe de 11/2/2010).

A parte agravante pretende a reforma da decisão recorrida, sob a alegação de não incidência da Súmula 7 do STJ, e *"no que tange a alegação de que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência dominante, não merece guarida, haja vista haver decisão em sentido contrário, possibilitando a obrigação de alimentar dos avós ante a ausência do genitor"* (e-STJ, fl. 124).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.510 - MS (2013/0293071-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **M D DOS S (MENOR)**
REPR. POR : **M A DOS S**
ADVOGADO : **RENATA GONÇALVES PIMENTEL**
AGRAVADO : **M DOS S E S**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Com efeito, conforme asseverado no provimento recorrido, extrai-se do voto condutor do v. acórdão proferido em sede de agravo regimental:

"Trata-se agravo interno interposto pelo ora embargante em face da decisão deste Desembargador que manteve a sentença para afastar o pagamento de pensão pela avó paterna em razão da impossibilidade de execução alimentar em face do alimentante.

Suscita em apertada síntese que o alimentante está em lugar incerto e não sabido e, portanto, com impossibilidade de execução de alimentos por edital o que justifica a concessão de alimentos avoengas.

Tenho que o recurso deve ser improvido.

Passo à transcrição da decisão recorrida na íntegra como razões de decidir: vejamos:

(...)

Suscita em apertada síntese à f. 44/48:

'que o filho da requerida/recorrida desde 2010 deixou de pagar a pensão alimentícia ao qual foi condenado e desde então não se sabe de seu paradeiro. Fato este que revela a obrigação de pagar alimentos avoenga que consiste no pagamento de pensão pela avó paterna';

Analisei os autos e inicialmente me inclinei em anular a sentença a fim de que houve produção de provas a respeito da capacidade financeira da avó. Contudo, o caso tem um colorido especial, porque o pai do alimentante está condenado a pagar alimentos por decisão judicial.

Isso significa dizer que não há impossibilidade do pai do infante em pagar por não existir ou não ter condições à tanto. Condições o pai tem tanto que foi condenado judicialmente a pagar pensão, mas se encontra inadimplente desde 2010. É lamentável que um pai abandone o filhos a própria sorte e com razão à jurisprudência moderno determinando a indenização por abandono moral dos filhos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, é certo que ele não paga mas basta a propositura de execução com pedido de prisão e este é o melhor meio de coação para se pagar. O fato de estar em local não conhecido não impede a execução por edital com nomeação de curador especial.

Se o pai tem condições de pagar tanto que condenado à tanto mas se encontra em mora não se encontra presente para os alimentos avoengas a subsidiariedade e sem ela o pedido deve ser afastado.

Eis entendimento do STJ:

(...)

Isto posto e demais que dos autos consta nego provimento ao recurso."
(e-STJ, fls. 70/71, grifou-se)

Dessa forma, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de que "a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação - ou de cumprimento insuficiente - pelos genitores" (REsp 831.497/MG, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2010, DJe de 11/2/2010).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"REGIMENTAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AVÔ PATERNO. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

- Os avós podem ser chamados a complementar os alimentos dos netos, na ausência ou impossibilidade de o pai fazê-lo. A obrigação não é solidária.

- Não há julgamento extra petita se a lide é decidida dentro dos limites em que foi proposta." (AgRg no REsp 514.356/SP, Rel. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2006, DJ de 18/12/2006, p. 362)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE ALIMENTOS DIRIGIDA CONTRA OS AVÓS PATERNOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO EM RELAÇÃO AO PAI. RESPONSABILIDADE DOS PROGENITORES SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA, OUTROSSIM, DE PROVA DA POSSIBILIDADE DOS RÉUS. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. CC, ART. 397. EXEGESE.

I. A exegese firmada no STJ acerca do art. 397 do Código Civil anterior é no sentido de que a responsabilidade dos avós pelo pagamento de pensão aos netos é subsidiária e complementar a dos pais, de sorte que somente respondem pelos alimentos na impossibilidade total ou parcial do pai que, no caso dos autos, não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alvo de prévia postulação.

II. Ademais, a conclusão do Tribunal de Justiça acerca da ausência de condições econômicas dos avós recai em matéria fática, cujo reexame é obstado em sede especial, ao teor da Súmula n. 7.

*III. Recurso especial não conhecido." (REsp 576.152/ES, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2010, DJe de 1º/7/2010)*

"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO SUCESSIVA E COMPLEMENTAR.

1. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação - ou de cumprimento insuficiente - pelos genitores.

*2. Recurso especial provido." (REsp 831.497/MG, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2010, DJe de 11/2/2010)*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0293071-4

AgRg no
AREsp 390.510 / MS

Números Origem: 0808005-82.2011.8.12.0001/50002 08080058220118120001 0808005822011812000150002
1070577430 8080058220118120001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M D DOS S (MENOR)
REPR. POR : M A DOS S
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : M DOS S E S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M D DOS S (MENOR)
REPR. POR : M A DOS S
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : M DOS S E S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.